



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.001413/2006-24  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.243 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de junho de 2013  
**Assunto** Sobrestamento. Lei Complementar 105.  
**Recorrente** Federação Brasileira de Vela e Motor  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, sobrestar o julgamento, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

*(assinado digitalmente)*

Eduardo de Andrade – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Márcio Rodrigo Frizzo, Alberto Pinto Souza, Junior, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Cristiane Silva Costa e Luiz Tadeu Matosinho.

Conselheiro Alberto Pinto S. Jr.

Versa os autos sobre recursos voluntário e de ofício interpostos em face do Acórdão nº 12.17.702 da 4ª Turma da DRJ/RJO1 (a fls. 1228 e segs.), cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR CONTA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES.

A devolução ao sujeito passivo dos livros e documentos apresentados no curso da ação fiscal, quando feita após o término do prazo de impugnação, representa obstáculo para o exercício do direito de contestação. Uma vez, todavia, saneada a referida irregularidade, com a reabertura integral do prazo de defesa, tem-se por removida a causa da possível nulidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

O imposto de renda retido na fonte segue o regime dos tributos lançados por homologação. Existindo pagamento antecipado, o prazo decadencial de cinco anos para que a Fazenda possa constituir o crédito tributário começará a correr a partir da data de ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Inexistindo, todavia, o pagamento antecipado, não há simplesmente o que homologar; neste caso, o termo inicial de contagem do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO SIA

FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

IRRF. PAGAMENTOS EFETUADOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E/OU CUJA OPERAÇÃO OU CAUSA NÃO TENHA SIDO IDENTIFICADA.

Ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os saques e débitos efetuados em conta bancária, quando o titular da referida conta não for capaz de identificar o respectivo beneficiário ou a operação que lhes deu causa (art. 61 da Lei nº 8.981/1995). Estão livres, por sua vez, da referida incidência tributária os pagamentos acompanhados de documentação hábil e idônea capaz de identificar sua causa e o respectivo beneficiário.

MULTA DE OFÍCIO. QUESTIONAMENTO DO PERCENTUAL DE 75% APLICADO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIACÃO PELO JULGADOR ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% do valor do tributo devido encontra previsão expressa no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Ao julgador administrativo não compete discutir a constitucionalidade de lei validamente inserida no ordenamento

jurídico. A apreciação de questões desta natureza constitui matéria reservada ao Poder Judiciário.

CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO PELO JULGADOR ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.

A utilização da taxa Selic, para efeito de cálculo dos juros de mora, no caso dos débitos fiscais recolhidos fora do prazo de vencimento, está prevista no art. 13 da Lei nº 9.065/1995. Ao julgador administrativo não compete discutir a constitucionalidade de lei validamente inserida no ordenamento jurídico. A apreciação de questões desta natureza constitui matéria reservada ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte

Cabe salientar que este processo é decorrente da mesma fiscalização que ensejou o lançamento do IRPJ, objeto do PAF nº 18471.001145/2006-41, no qual a recorrente discute também a suspensão de sua isenção tributária, o qual se encontra, hoje, para relatoria do Conselheiro Guilherme Pollastri, nesta Turma de julgamento. Assim sendo, em se tratando de lançamento decorrente de fiscalização que resultou na autuação de IRPJ, o julgamento deste lançamento de IRRF é da competência desta 1ª Seção de Julgamento, por força do disposto no art. 2º, IV, do Anexo II do RICARF.

Por outro lado, a movimentação bancária do contribuinte foi objeto de requisição de movimentação financeira (RMF) feita pela autoridade fiscal, com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, diretamente à instituição financeira, na qual a contribuinte mantinha conta bancária (vide doc. a fls. 75). Assim sendo, entendo que, *in casu*, aplica-se o § 1º do art. 62-A do RICARF, o qual determina o sobrestamento do feito sempre que o Supremo Tribunal Federal também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários sobre a mesma matéria, se não vejamos as ementas dos seguintes julgados:

“RE 601314 RG / SP SÃO PAULO  
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI  
Julgamento: 22/10/2009  
EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

“RE 495985 AgRAgR / PR PARANÁ  
AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO  
Julgamento: 21/08/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma  
Processo nº 18471.000208/200811  
Resolução nº 1302000.213  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA

– PROCESSO VERSANDO A MATÉRIA – SOBRESTAMENTO –  
MANUTENÇÃO.

O tema relativo ao acesso do Fisco às informações bancárias do contribuinte independentemente de autorização judicial teve repercussão geral admitida pelo Plenário Virtual no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP. Embora haja precedente anterior do Supremo sobre a matéria, impõe-se aguardar o julgamento de mérito do novo paradigma, considerado o regime da repercussão geral, presentes os processos múltiplos, e a possibilidade de eventual revisão do entendimento.”.

Como se verifica do segundo aresto acima transcrito, datado de 21/08/2012, o Supremo Tribunal está sobrestando recursos extraordinários que versem sobre a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/09 até que venha a ser julgado o Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, o qual firmará a posição do STF sobre a questão. Por sua vez, conforme consulta feita no dia 21/11/2012, na página do STF na Rede Mundial de Computadores, constatou-se que o Recurso Extraordinário nº 601.314/SP está pendente de julgamento.

Assim, quando provas que sustentam a autuação foram objetos de RMF, entendo que os autos devem ser sobrestados, por força do art. 62-A do RICARF, até que o Supremo Tribunal Federal decida em definitivo sobre a constitucionalidade do art. 6º da LC 105/01.

Em face do exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente recurso voluntário até que venha a transitar em julgado o Recurso Extraordinário nº 601.314/SP.

Alberto Pinto S. Jr. – Relator.